

PARÂMETROS PARA UMA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Lei de Responsabilidade Fiscal
Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000



**GOVERNO
DA BAHIA**
SECRETARIA DA FAZENDA

PARÂMETROS PARA UMA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Lei de Responsabilidade Fiscal
Lei Complementar Nº 101 de 4 de maio de 2000

*GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIO DA FAZENDA
CHEFE DE GABINETE*

**César Augusto Rabello Borges
Albérico Machado Mascarenhas
Ana Elisa Ribeiro Novis**

SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

José Andrade Costa

EQUIPE TÉCNICA

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

**Carlos Fernandes de Oliveira
José Andrade Costa**

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Aloísio Elias dos Santos
(Secretaria do Planejamento)
Aloysio Moraes Portugal Júnior
(Procuradoria Geral do Estado)
Antônio Humberto Novais de Paula
(Secretaria da Fazenda)
Antônio Silva Rocha
(Secretaria da Fazenda)
Cláudio Ramos Peixoto
(Secretaria do Planejamento)
Jussara Maria Salgado Lobo
(Procuradoria Geral do Estado)
Leyla Bianca C. Lima da Costa
(Procuradoria Geral do Estado)
Lícia Mascarenhas
(Secretaria da Fazenda)
Luciano Freire Figueiredo
(Secretaria da Fazenda)
Maria de Fátima A. D'Oliveira Santos
(Secretaria da Fazenda)
Maria Hermínia A. de Almeida
(Procuradoria Geral do Estado)
Washington Bonfim Ventim
(Secretaria da Fazenda)
Vivian Ribeiro Beltrão
(Procuradoria Geral do Estado/Sefaz)

APRESENTAÇÃO

Transparência e responsabilidade. Estes são os pilares básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como todo modelo eficiente, a lei se baseia em um princípio simples e exige apenas a utilização das operações de soma e subtração para ser aplicada. Basta não gastar mais do que se arrecada.

Instalada como um código de conduta para os governantes e administradores públicos, seu objetivo maior é a busca e a manutenção do equilíbrio das contas públicas em todos os níveis de governo e ao alcance dos três poderes.

Grande ênfase é concedida para o estabelecimento de limites e o controle com endividamento, despesas de pessoal, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

A lei traz também novos parâmetros. Os gastos decorrentes de uma administração governamental passarão a ser avaliados não mais pela quantidade, mas pela qualidade do gasto: a obediência aos limites, o equilíbrio das contas, a aplicação correta dos recursos, os custos envolvidos e a transparência na execução das despesas.

Os princípios da lei são observados pelos países considerados economicamente mais amadurecidos quanto às formas de proceder para a boa gestão dos recursos públicos e tomados como referenciais de civilidade pela

comunidade internacional.

Felizmente, esses princípios são rotina no governo da Bahia desde 1991, quando o recém-eleito governador Antonio Carlos Magalhães iniciou uma profunda reforma para restaurar a ordem nas finanças do estado. O salto de desenvolvimento experimentado nos últimos anos é consequência desta política de austeridade fiscal, hoje referência para o restante do país.

Os frutos desta política responsável, que teve continuidade com o governador Paulo Souto e vem sendo aprimorada no governo César Borges, já são evidentes. A trajetória de endividamento é decrescente, as despesas de pessoal, em nível dos três poderes, encontram-se dentro dos limites, os salários são pagos no mês trabalhado, o serviço da dívida é atendido pontualmente e os contratos com fornecedores de bens e serviços são respeitados. Além disso, os índices de incremento da arrecadação têm sido crescentes, os gastos com custeio e manutenção estão sob a avaliação de um comitê, disso resultando maiores poupanças de recursos próprios para investimentos.

Este equilíbrio da Bahia é reconhecido pelo governo federal, por organismos internacionais de crédito e atestado por agências de avaliação de risco de crédito (rating), com obtenção de pontuações máximas, limitadas ao teto soberano da União.

Ao elaborar este manual, o governo da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda, dá a sua contribuição para o aprimoramento da gestão pública, neste momento crucial em que o país manifesta sua aprovação a uma lei que, se efetivamente aplicada, vai significar o começo de uma nova era da administração pública no Brasil.

Em 18 de setembro de 2000
Albérico Machado Mascarenhas
Secretário da Fazenda

NOTA

Na elaboração deste documento, constituíram-se elementos centrais para ordenamento do texto e referencial de suporte a seqüência e, sempre que recomendável, os próprios termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pretendeu-se, com isso, a retratação mais fiel sobre os seus dispostos e a facilitação do entendimento da administração do estado da Bahia quanto aos seus termos, objetivando a adoção de procedimentos uniformes nas diversas áreas e órgãos que compõem a administração pública estadual.

Subsidiaram a elaboração deste trabalho, além de outras publicações e informações obtidas nas páginas do Ministério do Planejamento e do BNDES na internet, as seguintes publicações:

- Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal – Instrução nº 01/2000, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Gestão Fiscal Responsável – Cartilha sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Lei de Responsabilidade Fiscal – Guia de Implantação da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados;
- Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Conselho Federal de Contabilidade e Instituto Ethos.

Quando se julgou importante a citação expressa de algum trecho dessas fontes referenciais, a indicação se fez de modo pontualizado.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	8
2 Disposições preliminares.....	11
■ Objetivos.....	11
■ Abrangência.....	11
■ Responsáveis.....	11
■ Conceitos importantes para o melhor entendimento das disposições da Lei Complementar Nº 101/2000.....	12
Empresa estatal dependente.....	12
Receita corrente líquida.....	13
Receitas fiscais.....	13
Receitas não-fiscais.....	13
Despesas fiscais.....	14
Despesas não-fiscais.....	14
Resultado nominal.....	14
Resultado primário.....	14
Resultado operacional.....	14
■ Regras de gestão e regras de transição.....	14
3 Planejamento.....	16
■ Plano Plurianual - PPA.....	16
Conteúdo.....	16
Prazos.....	17
■ Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	17
Anexo de metas fiscais.....	18
Anexo de riscos fiscais.....	19
■ Lei Orçamentária Anual – LOA.....	19
■ Execução orçamentária e cumprimento das metas.....	20
Execução orçamentária e execução financeira.....	21
Mecanismo de ajuste das dotações orçamentárias à realidade do fluxo financeiro – Avaliação bimestral.....	21
■ Relatório resumido da execução orçamentária.....	22
Acompanhamento das metas fiscais – Avaliação quadrimestral.....	23
■ Relatório de gestão fiscal.....	23
Outros aspectos a serem observados na execução orçamentária.....	24
■ Recursos vinculados a finalidade específica.....	24
■ Pagamento de precatórios.....	24
4 Receita pública.....	25
■ Renúncia de receita.....	26
5 Despesa pública.....	28

■ Despesas com serviços de terceiros.....	29
■ Despesa com pessoal.....	29
Limites de gastos com pessoal.....	31
Regra de transição para o ente ou poder que está abaixo do limite.....	31
Apuração da despesa com pessoal.....	32
Roteiro para cálculo da despesa de pessoal.....	32
Controle da despesa total com pessoal.....	32
Despesas com seguridade social.....	34
6 Transferências.....	36
■ Transferências voluntárias.....	36
■ Destinação de recursos públicos para o setor privado.....	37
■ Operações dos fundos financeiros e de desenvolvimento.....	38
7 Dívida pública e endividamento.....	40
■ Limites da dívida pública.....	41
■ Recondução da dívida aos limites.....	42
■ Operações de crédito.....	42
Vedações.....	43
Operações de crédito por antecipação de receita.....	43
8 Garantia e contragarantia.....	45
9 Restos a pagar e despesas de exercícios anteriores.....	46
10 Gestão patrimonial.....	48
11 Transparência, controle e fiscalização.....	49
■ Escrituração e consolidação das contas.....	49
Prazos para consolidação das contas públicas.....	50
12 Observações para a rápida adaptação à Lei.....	51
13 Flexibilização de prazos para enquadramento.....	52
14 Calendário de obrigações da LRF.....	53
■ Anexos.....	55
Modelos de quadros.....	56
■ Relatório resumido da execução orçamentária.....	57
■ Relatório de gestão fiscal.....	63
Texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	66
Lei de crimes Fiscais (Lei Nº 10.028, de 19 de outubro de 2000).....	108

1 INTRODUÇÃO

O desequilíbrio fiscal ocorre quando um ente governamental, seja a União, um estado, o Distrito Federal ou um município, apura déficit fiscal de forma sistemática e continuada.

Entende-se como déficit a realização de despesas em montante superior ao volume de receitas efetivamente arrecadadas. Considerando que os orçamentos são sempre equilibrados, ou seja, os valores das despesas fixadas são compatíveis com o volume de receita que se pretende ou que se supõe que será arrecadado, o déficit ocorre quando da sua execução. Na prática, é comum que as receitas efetivamente arrecadadas sejam inferiores, às vezes até muito inferiores, às previstas e as despesas mantenham-se no patamar fixado no orçamento, quando não o ultrapassam, através de suplementações.

Excesso de despesas, comparativamente com as receitas arrecadadas, gera dívidas que podem ser formais, quando contratadas com um banco, por exemplo, onde se faz uma operação de crédito para cobrir o déficit de caixa, ou simplesmente decorrentes de atrasos nos pagamentos de salários dos servidores, no recolhimento das obrigações sociais, nas faturas dos prestadores de serviço, etc.

Qualquer que seja a natureza do déficit, ele resultará numa dívida que, para ser saldada, dependerá da existência de superávit em outros exercícios.

O déficit não é um mal em si mesmo, por vezes pode ser necessário. Um ente governamental pode contrair uma dívida para fazer um investimento, construir um hospital, uma escola ou uma estrada. Esta operação, contudo, deve ser bem estudada e o seu fluxo de pagamento deve estar compatível com a capacidade de pagamento do contratante. De outro modo, haverá uma sucessão de

déficit, o que certamente comprometerá a situação financeira do ente.

Operações de crédito devem ser contratadas somente para cobertura de despesas de capital, como as exemplificadas acima, pois os benefícios desses investimentos se prolongarão por vários exercícios. Assim, enquanto se estiver pagando, se estará também usufruindo dos benefícios gerados por aquela operação. Não é admissível, porém, praticar o endividamento para cobertura de despesas correntes como pagamento de pessoal, custeio, juros, etc., pois aí estaria havendo transferência para exercícios, administrações ou gerações futuras do ônus dos gastos que estão sendo realizados agora sem qualquer usufruto ou benefício para aquelas gerações. Assim, operações de antecipação de receita devem ser liquidadas dentro do mesmo exercício em que foram contratadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, além de fixar limites para o endividamento, para as despesas de pessoal, condições para a renúncia de receita e para a criação de despesas de caráter continuado, indica caminhos que devem ser trilhados para a consecução de uma gestão saudável e para a correção de desvios. Mais importante que a fixação dos parâmetros a serem respeitados é a indicação das providências que devem ser adotadas caso haja indícios de que as metas podem não ser atingidas. Este é o ponto mais inovador dessa lei.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no seu documento Gestão Fiscal Responsável – Cartilha sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca, entre o conjunto de normas e princípios estabelecidos pela LRF, o seguinte:

- **limites de gastos com pessoal:** a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três poderes e para cada nível de governo (União, estados, Distrito Federal e municípios);
- **limites para o endividamento público:** serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do presidente da República;
- **definição de metas fiscais anuais:** a Lei de Diretrizes Orçamentárias terá um anexo onde constarão as metas fiscais para os três exercícios seguintes;
- **mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado:** o governante não poderá criar ou aumentar uma despesa continuada (aquela cuja execução permanecerá por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa;
- **mecanismos para controle das finanças públicas em ano de eleição:** a lei impede a contratação de operação de crédito por antecipação de

receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato; proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato e estabelece condições para a assunção de compromisso de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato e os Restos a Pagar ficam limitados às disponibilidades de caixa.

A estes, acrescentamos mais dois, que julgamos dignos de destaque:

- **mecanismo de ajuste das dotações orçamentárias à realidade do fluxo financeiro:** se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, devem ser acionados os mecanismos de limitação de empenho, conforme os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- **condições para a renúncia de receitas:** a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deve ser acompanhada da demonstração de que seus efeitos não afetarão as metas fiscais.

2 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 OBJETIVOS

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, objetiva estabelecer normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, através de ação planejada e transparente que visa o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita; geração de despesa com pessoal, seguridade social e outras; dívida consolidada e mobiliária; operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (art. 1º, § 1º)

2.2 ABRANGÊNCIA

As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal alcançam todos os entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios -, em suas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público. (art. 1º, § 2º)

2.3 RESPONSÁVEIS

São responsáveis pela aplicação da LRF os seguintes agentes: os titulares do Poder Executivo, do Poder Legislativo, inclusive dos Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, o ordenador de despesas, bem como todas as autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

2.4 CONCEITOS IMPORTANTES PARA O MELHOR ENTENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

2.4.1 EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE

As empresas públicas e sociedades de economia mista, genericamente chamadas de estatais, passam agora a ser classificadas também como dependentes e não-dependentes.

São consideradas dependentes as empresas controladas (aquelas cuja maioria ou totalidade do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da federação) que recebam do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital, excluídos os repasses sob a forma de aumento de capital (art. 2º, inciso III).

Vale observar que uma empresa, mesmo estatal, que presta serviço ao estado e, portanto, recebe recursos contra a prestação desses serviços não é considerada dependente. A condição de dependência só ocorre pela transferência a título de subvenção ou subsídio.

A LRF não fixa critérios que determinem quando uma empresa estatal dependente pode deixar de ser assim considerada. Esta lacuna, dentre outras adições, deverá ser preenchida pela resolução do Senado Federal para fixação dos limites de endividamento. Na proposta encaminhada pelo Poder Executivo consta o seguinte conceito para empresa estatal dependente: **empresa controlada pelo ente da federação, que recebeu do controlador no exercício anterior e que tenha autorização orçamentária para recebimento, no exercício corrente**, de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. (grifo nosso)

Por esse conceito, depreende-se que para ser considerada dependente a empresa estatal deve receber recursos do seu ente controlador por dois exercícios consecutivos e deixará de ser assim considerada quando no orçamento não houver autorização para novas transferências.

Importante notar que as transferências para aumento de capital social, aos conceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não caracterizam uma empresa como estatal dependente, porquanto os aportes se colocam como um investimento na expectativa de retorno sob a forma de dividendos.

Até que se aprofunde um melhor entendimento acerca do artigo nº 47 da

LRF, que faculta às empresas controladas firmarem contrato de gestão com o ente controlador, o estado da Bahia considerará como dependentes e, portanto, incluídas no orçamento fiscal as empresas públicas ou de economia mista que recebam regularmente transferências do tesouro para pagamento de despesas de pessoal e/ou de custeio.

2.4.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, sendo deduzidas: (art. 2º, inciso IV)

⇒ nos estados:

- as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;
- as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal (compensação financeira paga pela União por conta de tempo de serviço de funcionários públicos que contribuíram para o regime geral de previdência).

⇒ nos municípios:

- as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal (compensação financeira paga pela União por conta de tempo de serviço de funcionários públicos que contribuíram para o regime geral de previdência).

Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – Fundef, previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. (art. 2º, § 1º)

Para entendimento dos conceitos de **resultados nominal e primário**, é importante saber que as receitas podem ser decompostas em:

2.4.3 RECEITAS FISCAIS

Receitas resultantes das ações precípuas do governo (impostos, taxas, contribuições, transferências, etc.);

2.4.4 RECEITAS NÃO-FISCAIS

Receitas eventuais e não-resultantes da ação primordial do governo (operações de crédito, aplicações financeiras, alienações de bens, etc.).

As despesas também podem ser decompostas em:

2.4.5 DESPESAS FISCAIS

Despesas típicas da ação governamental (manutenção, construção de hospitais, estradas, portos, escolas, etc.);

2.4.6 DESPESAS NÃO-FISCAIS

Despesas que não são inerentes à ação governamental (juros e amortização da dívida).

2.4.7 RESULTADO NOMINAL

Resultado entre todas as receitas arrecadadas (fiscais e não-fiscais) e todas as despesas (fiscais e não-fiscais). Caso o resultado seja positivo, sinal de que o ente apresentou um superávit nominal. Estes recursos, então, poderão ser utilizados para amortização da dívida ou como superávit financeiro para aplicação no exercício seguinte.

O resultado nominal negativo corresponderá ao aumento da dívida pública líquida no período em que foi apurado.

2.4.8 RESULTADO PRIMÁRIO

Diferença entre as receitas fiscais e despesas fiscais. Caso o resultado seja positivo, significa que o ente foi, ao concurso de suas receitas fiscais, capaz de atender às despesas fiscais e, ainda assim, gerar superávit para atender aos juros e à amortização da dívida. Se o resultado primário apresentou-se negativo, vale saber que as receitas fiscais foram insuficientes para atender às despesas fiscais. O financiamento desse déficit se fez com a captação de receitas não-fiscais (operações de crédito, alienações e receitas de aplicações financeiras).

2.4.9 RESULTADO OPERACIONAL

Este é um novo conceito que também se incorpora. O resultado operacional é igual ao resultado primário apurado, dele abatido o pagamento dos juros da dívida. Se o resultado operacional se apresentar como positivo, o ente, com suas receitas fiscais, pôde arcar com todas as despesas fiscais, pagar os juros da dívida e, ainda, constituiu poupança para amortizar a dívida.

2.5 REGRAS DE GESTÃO E REGRAS DE TRANSIÇÃO

As regras de gestão se estabelecem através de medidas de curto prazo, porém de caráter permanente, com a observância dos limites e a adoção de

mecanismos para correção de desvios, dentre os quais se destacam:

- ⇒ adequação das dotações orçamentárias à realidade do fluxo financeiro:
 - elaboração e divulgação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
 - avaliação bimestral;
 - acionamento do mecanismo de limitação de empenho, caso necessário.
- ⇒ controle da dívida pública e do endividamento:
 - avaliação quadrimestral dos limites;
 - adoção de providências para a recondução aos limites, no caso de excesso;
 - normas para contratação de operações de crédito e prestação de garantias.
- ⇒ controle das despesas de pessoal:
 - avaliação quadrimestral;
 - adoção de providências, caso seja atingido o limite prudencial;
 - adoção de providências e restrições, caso seja atingido o limite total.
- ⇒ controle das finanças públicas em ano de eleição:
 - proibição para contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
 - proibição de aumento da despesa de pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato;
 - estabelecimento de condições para a assunção de compromisso de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

As regras de transição estabelecem medidas de médio prazo, também objetivando a recondução aos limites, mas considerando a situação em que o ente se encontrava na data de publicação da lei.

Destacamos as seguintes:

⇒ montante da dívida pública – eventual excesso apurado no último quadrimestre do ano da publicação da resolução do Senado Federal deverá ser regularizado até o final do 15º ano, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro.

⇒ despesas de pessoal:

– o ente ou poder que, no exercício anterior ao da publicação da lei, estiver acima dos limites estabelecidos deverá enquadrar-se em dois exercícios financeiros, reduzindo pelo menos 50% no primeiro ano;

– o ente ou poder que estiver abaixo do limite – até 2003 a despesa com pessoal poderá crescer, no máximo, em 10% ao ano em percentual da receita corrente líquida.

3 PLANEJAMENTO

Um pilar fundamental e ponto de partida para o preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal é o processo de planejamento. O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA deixam de ser meros instrumentos elaborados apenas para cumprimento de disposições legais e passarão a ser elementos efetivos de acompanhamento da gestão que servirão de parâmetros para avaliações periódicas. Um orçamento mal-elaborado, por exemplo, poderá levar o chefe do Poder Executivo a passar pelo constrangimento de justificar-se junto ao Legislativo que houve erro nas previsões.

O projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal tratava dos três instrumentos legais acima citados (PPA, LDO e LOA), que compõem a estrutura legal do planejamento governamental no Brasil. Contudo, com o veto ao artigo 3º, deixou a LRF de dispor sobre o Plano Plurianual – PPA, continuando, tão–somente, as disposições constitucionais disciplinando a matéria.

3.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

3.1.1 CONTEÚDO DO PPA

O PPA, com duração de quatro anos, deve abranger os seguintes aspectos:

- despesas de capital, de forma regionalizada;
- custos de operação e manutenção decorrentes das despesas de capital citadas no item anterior;
- amortizações da dívida pública;
- novos programas de duração continuada (aqueles cuja execução se

prolongará por mais de um exercício e, portanto, deverão constar em orçamentos de mais de um exercício).

Antes de iniciar a execução de um novo projeto cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, deve o ordenador de despesa, como um dos responsáveis pela implantação e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificar se o investimento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe atestar esta compatibilidade. (art. 16, inciso II).

Importante observar também que a lei orçamentária não poderá consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual. (art. 5º, § 5º da LRF, e § 1º do art. 167 da Constituição Federal)

3.1.2 PRAZOS DO PPA

Quanto aos prazos de envio do projeto de lei do Plano Plurianual do estado, a Constituição baiana, no § 9º do art. 160, estabelece caber a lei complementar dispor sobre eles. Em face da inexistência de lei complementar estadual, aplicam-se, por analogia, os prazos previstos no art. 35, § 2º, I do ADCT da Constituição Federal, que são:

- até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do executivo: envio do projeto ao Poder Legislativo;
- até o encerramento da sessão legislativa: o Legislativo deve devolver para sanção do Executivo.

Estes prazos valem também para os municípios, salvo se a lei orgânica municipal estabelecer outras datas.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, a fixação das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disposições sobre as alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras de fomento. (§ 2º, art. 165 da Const. Federal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar da LDO, deu maior amplitude às

suas especificações, prevendo que deverá ser acompanhada de dois novos anexos e do mecanismo de ajuste das dotações orçamentárias à realidade do fluxo financeiro. É na LDO que devem estar previstos os critérios de limitação de empenho a serem acionados, caso, nas avaliações bimestrais, haja indicações de que as metas fiscais poderão não ser alcançadas.

Além dessas disposições constitucionais, a LDO deverá dispor também sobre: (art. 4º, inciso I)

- ⇒ equilíbrio entre receitas e despesas;
- ⇒ critérios e forma de limitação de empenho a serem acionados quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; (art. 9º)
- ⇒ normas referentes ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- ⇒ condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- ⇒ forma de utilização e montante, definidos com base na receita corrente líquida da reserva de contingência. (art. 5º, inciso III)

Passam a integrar também a Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

3.2.1 ANEXO DE METAS FISCAIS

Onde serão estabelecidas metas anuais de receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Na prática, trata-se de fixação de metas trienais. (art.4º,§ §1º e 2º)

Devem constar neste anexo, além dos descritos acima:

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;
- demonstrativo das metas anuais, acompanhado de memória de cálculo e metodologia, comparativo com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e compatibilidade com as premissas e objetivos da política econômica;
- evolução do patrimônio líquido, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- avaliação financeira e atuarial do fundo ou regime de previdência dos servidores;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia fiscal;
- demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

3.2.2 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Neste anexo devem ser avaliados os passivos contingentes, representados, principalmente, por responsabilidades decorrentes de garantias prestadas (fianças e avais) e questões judiciais, que possam resultar em ônus para o tesouro e, portanto, afetar as contas públicas. (art. 4º, § 3º)

Devem, também, ser avaliados outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informadas as providências que serão adotadas para manutenção do equilíbrio fiscal, caso esses riscos se concretizem.

É facultado aos municípios com menos de 50 mil habitantes apresentar os anexos da LDO a partir do exercício de 2005. (art 63, inciso III) É importante, contudo, que todos os municípios se estruturam para atender às novas exigências da lei, até como exercício para se antecipar às providências corretivas que porventura se mostrem necessárias.

A Constituição do Estado da Bahia estabelece os seguintes prazos de encaminhamento para a LDO: (art. 160, § 6º, inciso II)

- até 15 de maio de cada ano – o governador encaminha à Assembléia Legislativa o projeto para o ano seguinte;
- até o término do primeiro período da sessão legislativa – a Assembléia Legislativa devolve para sanção do Executivo.

Estes prazos valem também para os municípios, salvo se a lei orgânica municipal prever outros.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as disposições da LRF.

A LOA conterá:

- ⇒ anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO;
- ⇒ demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (entende-se que o demonstrativo também possa se fazer por programas ou setores atendidos);

⇒ reserva de contingência, determinada conforme previsto na LDO, destinada exclusivamente ao atendimento de:

- passivo contingente;
- outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Deverão ainda constar obrigatoriamente na lei orçamentária: (art. 5º)

⇒ despesas relativas à dívida pública e às receitas que as atenderão;

⇒ demonstrativo, em separado, do refinanciamento da dívida pública.

Limitações a serem observadas quando da elaboração da lei orçamentária:

⇒ a atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preço previsto na LDO;

⇒ é vedada a consignação na lei orçamentária de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

⇒ a lei orçamentária não poderá incluir dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou lei que autorize a sua inclusão;

⇒ a lei orçamentária e seus créditos adicionais só poderão incluir novos projetos após o adequado atendimento dos projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. (art. 45)

A Constituição do Estado da Bahia estabelece os seguintes prazos para a Lei Orçamentária Anual: (art. 160, §6º, inciso III)

⇒ até 30 de setembro de cada ano – o governador encaminha à Assembléia Legislativa o projeto para o exercício seguinte;

⇒ até o encerramento da sessão legislativa – a Assembléia devolve para sanção do Executivo.

Estes prazos são válidos também para os municípios, salvo se na lei orgânica municipal estiverem estabelecidas datas diferentes.

3.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CUMPRIMENTO DAS METAS

O Poder Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (art. 8º)

Trata-se de uma inovação, já determinando-se que os valores orçados devem refletir o esperado para o fluxo financeiro. Esta programação será a base

para acompanhamento da execução orçamentária e avaliação bimestral das metas fiscais.

Para cumprir esta exigência, obviamente, o orçamento deve ser elaborado, com a estimativa de receitas e com a fixação de despesas, em bases mensais.

3.4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO FINANCEIRA

O princípio básico a ser observado na execução da despesa pública, a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a busca da menor distância possível entre os valores orçados e o fluxo financeiro a ser realizado.

A previsão de receita constante do orçamento passa a ser feita através de critérios técnicos e qualquer alteração só será admitida pelo Legislativo mediante a constatação de que houve erro de estimativa. O Executivo, em consequência, terá que muito bem justificar tal encaminhamento.

A reserva de contingência, que por vezes era utilizada como fonte para suplementação de verbas, agora tem sua utilização limitada ao pagamento de despesas originárias do passivo contingente ou de riscos e eventos fiscais imprevistos. A reserva de contingência, em consequência, não mais poderá ser utilizada para reforço de dotações.

Remanejamentos de recursos são até possíveis, mas com restrições severas, considerando-se o mesmo grupo de fontes e despesas da mesma espécie.

As despesas dos órgãos e entidades terão que efetivamente se limitar aos valores previstos no orçamento. As liberações obedecerão a um cronograma mensal, publicado até 30 dias após a aprovação do orçamento, e sua revisão pelo menos em bases bimestrais.

3.4.2 MECANISMO DE AJUSTE DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS À REALIDADE DO FLUXO FINANCEIRO – AVALIAÇÃO BIMESTRAL

Bimestralmente devem ser feitas avaliações de modo a verificar se a evolução das receitas e despesas está compatível com as metas de resultados nominal e primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Caso a tendência da execução orçamentária indique para a possibilidade de não-atingimento das metas, os poderes, os Tribunais de Contas e o Ministério Público deverão promover, por atos próprios, dentro dos 30 dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, nos montantes necessários à manutenção do equilíbrio fiscal, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (art. 9º)

O Poder Executivo está autorizado a limitar os valores financeiros, caso os

Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público não promovam, no prazo estabelecido, as limitações necessárias. (art. 9º, § 3º)

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento da dívida pública e outras que tenham sido ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (art. 9º, §2º)

3.4.2.1 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Concluída a avaliação bimestral, deverá ser preparado e publicado, até 30 dias após o final de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, que deverá conter: (arts. 52 e 53)

- ⇒ balanço orçamentário especificando por categoria econômica:
 - receitas, por fonte, informando as realizadas e as a realizar;
 - despesas, por grupo, discriminando a natureza da despesa, a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo da dotação.
- ⇒ demonstrativos da execução das:
 - receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
 - despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas no bimestre e no exercício;
 - despesas, por função e subfunção.
- ⇒ apuração da receita corrente líquida – RCL, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- ⇒ as receitas e despesas previdenciárias;
- ⇒ os resultados nominal e primário;
- ⇒ as despesas com juros;
- ⇒ os restos a pagar, detalhando, por poder e órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

O relatório referente ao último bimestre do ano também deverá informar sobre o atendimento da “Regra de Ouro” e sobre a variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

A não-publicação deste relatório no prazo estabelecido impedirá que o ente, até que a situação seja regularizada, receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atu-

alizado da dívida mobiliária. (art. 51, § 2º)

3.4.3 ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS – AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL

As metas fiscais serão avaliadas quadrimestralmente, em audiências públicas, por comissão constituída por representantes das Assembléias Legislativas Estaduais ou Câmaras Municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Nessas ocasiões, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas, apresentando as justificativas e razões dos desvios porventura verificados.

3.4.3.1 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Até 30 dias após o final de cada quadrimestre, será emitido, pelos titulares dos poderes e órgãos, o Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo chefe do Poder Executivo, presidentes e demais membros da Mesa Diretora ou órgãos decisórios equivalentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, chefe do Ministério Público e autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada poder ou órgão. (arts. 54 e 55)

O Relatório de Gestão Fiscal deverá conter:

- ⇒ comparativo com os limites da LRF dos seguintes montantes:
 - despesa total com pessoal, distinguindo a despesa com inativos e pensionistas;
 - dívida consolidada e mobiliária;
 - concessão de garantias;
 - operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.
- ⇒ indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites.
- ⇒ demonstrativos, no último quadrimestre do exercício:
 - do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
 - da inscrição em Restos a Pagar das despesas liquidadas; empenhadas e não-liquidadas, inscritas por atender a uma das condições do inciso II do art. 41 da LRF; empenhadas e não-liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e não-inscritas por falta de disponibilidade e cujos empenhos foram cancelados;
 - da contratação e liquidação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO.

A não-publicação deste relatório no prazo estabelecido impedirá que o ente,

até que a situação seja regularizada, receba transferência voluntária e contrate operação de crédito. (art.55, § 3º)

3.4.4 OUTROS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dois outros pontos devem ser observados quando da execução orçamentária:

3.4.4.1 RECURSOS VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA

Estes recursos serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. (art. 8º, parág. único).

Isto significa que um recurso vinculado que tenha sido recebido nos últimos dias de um exercício, ou que por qualquer outro motivo não tenha sido aplicado no exercício em que ocorreu o ingresso, deverá, no exercício seguinte, ser utilizado no objeto de sua vinculação, não podendo, portanto, ser considerado como excedente financeiro e destinado ao pagamento de outro tipo de despesa.

3.4.4.2 PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O artigo 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos em virtude de sentenças judiciais far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Para fins de observância dessa ordem cronológica, a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de tais pagamentos, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira. (art. 10)

4 RECEITA PÚBLICA

A Constituição Federal, nos seus artigos 153 a 156, prevê a competência tributária da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A LRF dispôs que constituem requisitos essenciais da responsabilidade fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação. (art. 11)

Assim, estados e municípios devem instituir e, efetivamente, cobrar todos os tributos de sua competência, não sendo, portanto, admissível que um ente da federação sobreviva apenas com transferências constitucionais e voluntárias de outros entes. Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não esteja observando este princípio.

Portanto, a União e os estados estão proibidos de efetuar transferências voluntárias para o município que não esteja exercendo plenamente sua competência tributária constitucional. (art. 11, parág. único)

As previsões de receita para fins de elaboração dos orçamentos devem ser feitas de acordo com normas técnicas e legais e considerando os diversos fatores que reconhecidamente influenciam na sua constituição, conforme listados abaixo. Devem ainda ser acompanhadas de descrição da metodologia adotada para seu cálculo e das premissas utilizadas. (art. 12)

Fatores a serem considerados na elaboração da previsão de receitas:

- evolução da receita nos últimos três anos;
- alterações na legislação;
- variação do índice de preços;
- crescimento econômico;

- outros fatores relevantes que possam ser considerados.

Com antecedência de pelo menos 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária (no caso do estado da Bahia, até 31 de agosto de cada ano), o Poder Executivo colocará à disposição dos demais poderes e do Ministério Público os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º)

Consubstanciada em proposta orçamentária, o Poder Legislativo só poderá alterar a previsão de arrecadação mediante comprovação de erro ou omissão de ordem legal, devidamente comprovada. (art. 12, § 1º)

4.1 RENÚNCIA DE RECEITA

A concessão ou ampliação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, etc.) que resulte em renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência nos dois seguintes e atender (art. 14):

- ⇒ às disposições da lei de diretrizes orçamentárias;
- ⇒ a pelo menos uma das seguintes condições:
 - demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais;
 - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita (elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição). Neste caso, o benefício só poderá entrar em vigor após a implementação das medidas de compensação.

A LDO e a LOA deverão conter demonstrativos da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

Não há necessidade de alteração da LDO e da LOA vigentes no ano de 2000 para inclusão dos efeitos da renúncia fiscal que estão correntes nesse exercício.

O estoque de renúncia existente em 4 de maio de 2000 não está ao alcance

das obrigações dispostas na LRF, ainda que seus efeitos venham a fruir após essa data. As disposições da LRF atingem apenas a renúncia praticada após 5 de maio de 2000, cujo demonstrativo deve constar no projeto de lei da LDO, contemplando:

- ⇒ os novos benefícios fiscais concedidos (entendidos como novos os concedidos a partir de 5 de maio de 2000, data da entrada em vigor da LRF);
- ⇒ os efeitos dos benefícios fiscais decorrentes da habilitação de novas empresas em programas de benefícios já existentes.

5 DESPESA PÚBLICA

A exemplo do que acontece com a renúncia de receita, a geração de despesa obrigatória de carácter continuado deve ser acompanhada de estimativa do impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes e da indicação da origem dos recursos para o seu custeio, de modo que não haja efeitos negativos sobre as metas fiscais. (art. 17, § 1º)

Aumentos de despesas devem, portanto, ser acompanhados de estimativas dos efeitos trienais e de medidas de compensação, através de um aumento permanente de receita ou da redução permanente de outras despesas.

Entende-se como despesa obrigatória de carácter continuado a despesa corrente, derivada de lei ou ato administrativo normativo, e que tenha duração superior a dois exercícios.

Enquadram-se nesta classificação o aumento das despesas com pessoal e das despesas com a seguridade social (exceto nos casos de crescimento pelo aumento do número de beneficiários) e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

A desapropriação de imóveis urbanos, embora não sendo uma despesa de carácter continuado, enquadra-se como criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, subordinando-se, assim, às mesmas regras.

É considerado nulo de pleno direito o ato de desapropriação de imóvel urbano sem que tenha sido feita a prévia e justa indenização em dinheiro ou efetuado o prévio depósito judicial do valor da indenização. (art. 46)

Não estão sujeitas a estas restrições as despesas com o serviço da dívida e com o reajustamento de remuneração de pessoal decorrente de revisão anual em carácter geral e sem distinção de índice. (art.17, § 6º)

O início de projeto que vise criar novo serviço, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental deverão ser acompanhados de:

- estimativa do impacto orçamentário financeiro;
- declaração do ordenador da despesa da adequação da despesa com o orçamento, a LDO e o PPA.

Despesa adequada à lei orçamentária é aquele objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas de uma mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, se contenham nos limites estabelecidos para o exercício. (art. 16, § 1º, inc. I)

São despesas de uma mesma espécie as financiadas pelo mesmo grupo de fontes e que estejam alocadas ao mesmo programa, conforme constante no Plano Plurianual – PPA.

Ressalvam-se dessas disposições as despesas consideradas irrelevantes. A LRF não estabeleceu definições para a caracterização de uma despesa irrelevante. Em critério similar ao adotado pela União, o estado da Bahia, na LDO para 2001, definiu a despesa irrelevante como sendo aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no inciso I do artigo 28 da Lei nº 4.660, de 8 de abril de 1986. O valor atualmente vigente, fixado pela Portaria Saeb nº 231, de 8/6/1998, é de R\$10.500,00.

5.1 DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

A despesa com serviços de terceiros dos poderes e dos órgãos, até o exercício de 2003, não poderá ultrapassar o percentual relativo à receita corrente líquida verificado em 1999. (art. 72)

5.2 DESPESA COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal define como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza,

bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (art. 18)

Determina ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal que os contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, sejam contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” e, assim, também considerados como integrantes das despesas totais com pessoal para efeito de apuração do limite de gastos. (art 18, § 1º)

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão, na contabilidade do estado da Bahia, registrados no grupo 4 – Outras Despesas Correntes, no elemento de despesa 31 – Outras Despesas de Pessoal, e o seu valor será computado no cálculo dos limites de despesa com pessoal.

A conceituação do que venha a ser substituição de servidores e empregados públicos é um dos pontos mais polêmicos e controversos da LRF. O estado da Bahia utilizará o mesmo critério de classificação constante na LDO da União:

⇒ não se considera como substituição de servidores ou empregados públicos os contratos de terceirização de serviços relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Importante observar que o total das despesas com serviços de terceiros, inclusive as classificadas como “Outras Despesas de Pessoal”, não poderá exceder, a cada ano e até 2003, a proporção de receita corrente líquida verificada em 1999. (art. 72) Desse modo, uma eventual distorção na interpretação quanto a quais contratos de terceirização devem ser considerados como substituição de mão-de-obra não implicará em descumprimento dos objetivos da lei, pois, de uma forma ou de outra, estarão limitados em seu crescimento.

Na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal, não serão consideradas as despesas:

- ⇒ de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- ⇒ relativas a incentivos à demissão voluntária;

- ⇒ decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração (últimos 12 meses);
- ⇒ com inativos, quando pagas com recursos de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e de outras receitas diretamente arrecadadas pelo fundo.

5.2.1 LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

Os limites totais de gastos com pessoal, calculados como percentuais da receita corrente líquida do ente, são repartidos entre os Poderes Executivo, Legislativo, neste incluídos os Tribunais de Conta, Judiciário e o Ministério Público, prevalecendo para o estado da Bahia e seus municípios os seguintes limites: (art. 19)

Ente/Poder	Limite máximo	Limite prudencial
Estado da Bahia	60,0 %	57,0 %
Poder Executivo	48,6 %	46,2 %
Ministério Público	2,0 %	1,9 %
Poder Legislativo ⁽¹⁾	3,4 %	3,2 %
Poder Judiciário	6,0 %	5,7 %
Municípios	60,0 %	57,0 %
Poder Executivo	54,0 %	51,3 %
Legislativo	6,0 %	5,7 %

⁽¹⁾ Inclusive 0,4% do TCM

Obs.: nos Poderes Legislativo e Judiciário, os limites serão repartidos entre seus órgãos, proporcionalmente à média das despesas de pessoal em percentual da receita corrente líquida verificada nos três últimos exercícios financeiros.

5.2.2 REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O ENTE OU PODER QUE ESTÁ ABAIXO DO LIMITE

Até o final de 2003, a despesa com pessoal do ente ou poder que, quando da publicação da lei, estava abaixo dos limites estabelecidos está limitada ao percentual da receita corrente líquida verificada em 1999, acrescida, no máximo, em mais 10% ao ano, cumulativamente, desde que este aumento não resulte em ultrapassar o limite prudencial ou o total (art. 71).

Exemplo: (Considerando um estado ou município cuja despesa de pessoal em 1999 correspondia a 42,0% da RCL)

Exercício	Cresc. máx. - % da RCL	Limite -% da RCL
1999		42,0
2000	4,2 (10% de 42,0)	46,2
2001	4,6 (10% de 46,2)	50,8
2002	5,1 (10% de 50,8)	55,9
2003	1,0 (máx. em face do limite prudencial)	56,9

5.2.3 APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (art. 18, § 2º) Assim, a apuração deverá tomar por base os valores empenhados.

O Tribunal de Contas de São Paulo, em seu Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução nº 01/2000), propõe o seguinte roteiro para cálculo da despesa de pessoal.

5.2.4 ROTEIRO PARA CÁLCULO DA DESPESA DE PESSOAL

- Despesas empenhadas nas dotações de pessoal (adm. direta e indireta)
- (-) indenização por demissão de servidor ou empregado
- (-) incentivo à demissão voluntária
- (-) despesas com convocação extraordinária de parlamentares (casos de urgência ou interesse público relevante)
- (-) despesas com inativos custeadas por contribuições dos empregados e por outros recursos dos regimes próprios ou fundos específicos
- (=) total das despesas de pessoal (/) receita corrente líquida (=) máximo de 60% (estados e municípios)

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF será realizada ao final de cada quadrimestre. É recomendável, porém, fazê-lo mensalmente para monitorar o montante da despesa total com pessoal.

Para municípios com menos de 50 mil habitantes, esta obrigatoriedade é semestral. (art. 63, inciso I)

5.2.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa de pessoal é uma despesa obrigatória de caráter continuado, logo o ato que provoque seu aumento deve atender às seguintes exigências, sob pena de nulidade: (art. 21)

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos

dois seguintes;

- declaração do ordenador de despesa de que tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, acompanhado de comprovação de que não afetará as metas fiscais e que seus efeitos serão compensados com aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa;
- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (O limite será adiante citado quando se tratar das despesas com seguridade social)

Também será nulo o ato que resulte em aumento da despesa de pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do poder ou órgão.

Se a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, ficam vedados ao poder ou órgão: (art 21, parág. único)

- concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo as derivadas de sentença judicial ou determinação legal ou contratual. Ressalvada, ainda, a revisão geral anual sem distinção de índice, prevista no art. 37, X da Constituição Federal;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de horas extras.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, além das medidas acima, as providências seguintes:

- redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não-estáveis;
- se as medidas anteriores não forem suficientes para assegurar a redução pretendida, o servidor estável poderá perder o cargo. (art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 23 da LRF)

A redução da despesa com cargos em comissão e funções de confiança pode ser alcançada tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

É facultada, também, a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Obs.: como também passam a ser considerados na despesa de pessoal os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores, pode-se trabalhar no sentido de reduzir estas despesas, conjuntamente com as demais medidas citadas.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: (art.23, § 3º)

- receber transferência voluntária;
- obter garantias, direta ou indiretamente, de outro ente;
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas de pessoal.

As restrições acima se aplicam imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de poder ou órgão.

É importante notar que, qualquer que seja o poder onde ocorra o excesso, as restrições recaem sobre o ente da federação, com maiores reflexos no Poder Executivo, a quem compete negociar transferências sob a forma de convênios, operações de crédito, etc.

A providência que estaria ao alcance do Poder Executivo, caso o excesso ocorra em outro poder e as medidas de ajustes não estejam sendo postas em prática, é aplicar cortes nos repasses mensais. (art. 20, §5º)

O poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação da LRF estiver acima dos limites estabelecidos deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso à razão de, pelo menos, 50% ao ano. (art. 70)

5.2.6 DESPESAS COM SEGURIDADE SOCIAL

As despesas com seguridade social são também despesas obrigatórias de caráter continuado. Qualquer ato que provoque criação, majoração ou extensão de benefícios deve, portanto, respeitar as condições estabelecidas para aquele tipo de despesa e indicar a correspondente fonte de custeio total.

São dispensados da compensação a que se refere o art. 17 da LRF os seguintes aumentos de despesas com seguridade social:

- concessão de benefício (aposentadoria, pensão, etc.) aos servidores que preencham as condições de habilitação previstas na legislação pertinente;
- expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- reajustamento do valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

Os limites de despesas com seguridade social, conforme previsão do artigo 2º e parágrafos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, são os seguintes:

- a contribuição da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;
- a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a 12% de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no item anterior.

Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

O ente da federação que tiver regime próprio de previdência social deverá organizá-lo com base em normas de contabilidade e de atuária, de modo a preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (art. 69)

6 TRANSFERÊNCIAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condições para que possam ser efetuadas transferências de recursos públicos, quer sejam para outros entes federados, as chamadas transferências voluntárias, quer sejam para o setor privado ou para fundações, fundos ou entidades da administração indireta.

6.1 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou dos destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25)

O convênio é o instrumento mais comumente utilizado para as transferências voluntárias entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios e entre os estados e seus municípios.

São exigências para a realização de transferências voluntárias: (art.11, parág. único; art.25, § 1º; art.51, § 2º, e art. 55, § 3º)

- ⇒ existência de dotação específica;
- ⇒ observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal (os recursos não podem ser utilizados para o pagamento de despesas de pessoal);
- ⇒ comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- ⇒ comprovação, por parte do beneficiário, do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

⇒ observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

⇒ publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal e encaminhamento das contas para consolidação;

⇒ previsão orçamentária de contrapartida;

⇒ o ente beneficiário estar exercendo plenamente sua competência tributária.

Quando da assinatura de convênios para repasse de recursos aos municípios, o órgão contratante deve observar:

⇒ exigência de declaração do Tribunal de Contas dos Municípios de que o ente atende, em todos os aspectos, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e em especial:

- que exerce plenamente sua competência tributária constitucional;

- que está observando os limites de gastos com pessoal;

- que está respeitando os limites de endividamento.

⇒ se o município publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e se encaminhou suas contas para consolidação; (art. 50, § 2º; art. 52, § 2º; e art. 55, § 3º)

⇒ se o município está em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (art. 25, § 1º, IV, alínea a)

⇒ inserção de cláusula estabelecendo que a liberação dos recursos fica sujeita ao atendimento das condições supracitadas.

Para que os municípios possam contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, é necessário:

⇒ autorização na LDO e dotação orçamentária;

⇒ assinatura de convênio ou acordo, conforme sua legislação.

6.2 DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

As seguintes condições devem ser observadas, inclusive pela administração indireta, fundações, autarquias e empresas estatais, para a transferência de recursos que visem, direta ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoa física ou déficit de pessoa jurídica: (art. 26)

- ⇒ autorização através de lei específica;
- ⇒ atendimento às condições estabelecidas na LDO;
- ⇒ estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Incluem-se nestas condições:

- ⇒ empréstimos, financiamentos e refinanciamentos;
- ⇒ composição de dívidas;
- ⇒ concessão de subvenções;
- ⇒ participação em constituição ou aumento de capital.

Excetuam-se destas condições as instituições financeiras, quando no exercício de suas atribuições precípua.

No caso de concessão de crédito por ente da federação a pessoa física ou jurídica que não esteja sob seu controle, os encargos financeiros, as comissões e as despesas congêneres não podem ser inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação dos recursos.

Entende-se como lei específica, para esta finalidade, a autorização legislativa que mencione nominalmente os beneficiários ou que, pelo menos, os qualifique adequadamente, dando as condições necessárias à sua habilitação ao recebimento dos recursos.

A lei específica pode ser anterior ou posterior à elaboração da proposta orçamentária, porém é condição indispensável à execução da despesa.

Se a lei específica for editada autorizando a transferência por vários exercícios e/ou não quantificar o montante de recursos a ser repassado a determinada instituição, este montante deverá estar especificado no orçamento de forma individualizada, evitando-se, assim, as dotações globais do tipo “auxílios”, “subvenções sociais”, etc.

6.3 OPERAÇÕES DOS FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO

Os fundos financeiros criados por entes federados para dar apoio financeiro a atividades econômicas e/ou de caráter social, desenvolvidas por entidades privadas ou por outros entes federados, podem operar de duas maneiras diferentes:

- ⇒ Fundo criado por lei, mantido por entes públicos e administrado por instituição financeira oficial, por esta é gerido em nome do ente patrocinador do fundo e realiza operações diretamente com os mutuários finais, assumindo os riscos das operações.

Neste caso, aplicam-se integralmente, às operações do fundo, todas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes do Capítulo VI, que tratam da destinação de recursos públicos para o setor privado, pois é o ente federado (através do fundo financeiro) que está emprestando recursos a terceiros.

Para que possam operar, estes fundos necessitam, portanto, de leis específicas que estabeleçam claramente as condições das operações (taxas, prazos, carências, garantias, etc.), os setores ou atividades que devem ser apoiados e as condições e características exigidas dos mutuários finais para que possam se habilitar aos financiamentos.

Ainda com relação a este tipo de fundo, cabe observar as seguintes prescrições:

- vedada a realização de operações de crédito com outro ente federado, diretamente ou através de suas autarquias, fundações, fundos, empresas estatais, etc.; (art. 35)
- operações de concessão de garantias estarão condicionadas ao oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. (art. 40, § 1º)

⇒ Um segundo tipo de fundo financeiro, também criado por lei, é administrado diretamente pelo setor público ou por instituição financeira estatal e repassa recursos para instituições financeiras, para que estas repassem a beneficiários finais que exerçam atividades previamente selecionadas, em condições (taxas, prazos, etc.) preestabelecidas.

Nesses casos, a lei específica deve ser a que regulamenta o funcionamento do fundo e sua relação com as instituições financeiras, pois a estas é que o ente público está emprestando recursos. As operações das instituições financeiras com os beneficiários finais serão regidas pelas normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

O que caracteriza este tipo de fundo financeiro é o risco da operação com o mutuário final, que, no caso, é da instituição financeira, e não do fundo.

Vale ressaltar que no primeiro caso o fundo, de fato, opera diretamente com o mutuário, assumindo o risco da operação. A instituição financeira age apenas como mandatária, como gestora dos recursos. No segundo caso, o fundo repassa recursos para as instituições financeiras, que os emprestam a mutuários finais por sua conta e risco.

7 DÍVIDA PÚBLICA E ENDIVIDAMENTO

O controle da dívida pública e do endividamento é um dos tópicos mais relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora não seja novidade na administração pública, posto que a Resolução nº 78/98 do Senado Federal dispõe sobre operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites, condições de autorização, etc. Regulamentando as disposições dos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, a lei acrescenta novas regras para contratação de operações de crédito, inclusive de antecipação de receitas. Lista ainda as operações que estão vedadas ao setor público e, principalmente, estabelece condições para a recondução da dívida aos seus limites, quando ocorrem excessos, e as penalidades a que o ente ficará sujeito caso não adote as providências para correção dos desvios.

Duas inovações importantes são introduzidas no conceito de endividamento público:

- inclusão como dívida consolidada de operações de crédito de prazo inferior a 12 meses, cujas receitas tenham constado no orçamento; (art. 29, § 3º)
- inclusão como dívida consolidada dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos. (art.30, § 7º)

A Lei de Responsabilidade Fiscal incorpora, em seu teor, o princípio, conhecido como **Regra de Ouro**, previsto no texto da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria

absoluta (art. 167, III). Por este comando constitucional, tem-se que:

- o montante das operações de crédito realizadas em cada exercício fica limitado ao montante da despesa de capital, ou seja, todos os recursos originários de operações de crédito devem ser destinados a investimentos, sendo vedada a contratação de empréstimos para cobertura de despesas de custeio.

Embora não sendo nova, posto que consta da Constituição Federal, a LRF deu maior ênfase a esta regra, exigindo seu acompanhamento e sua demonstração.

Excetuam-se dessa regra as operações destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.

Os limites do endividamento público serão fixados pelo Senado Federal, por proposta do presidente da República (art. 30). A proposta do presidente da República já se encontra em tramitação no Senado Federal.

7.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

O quadro a seguir demonstra os limites propostos pelo Poder Executivo para apreciação do Senado Federal.

ITENS	ESTADOS	MUNICÍPIOS
Montante total da dívida ⁽¹⁾	2,0 vezes a RCL	1,2 vezes a RCL
Op. de crédito realizadas em cada exercício	16,0% da RCL	16,0% da RCL
Montante das garantias prestadas	22,0% da RCL	22,0% da RCL
Compromet. anual c/ amort., juros e encargos	11,5% da RCL	11,5% da RCL
Saldo devedor de operações de ARO	7,0% da RCL	7,0% da RCL

⁽¹⁾ **Regra de transição** – O eventual excesso apurado no último quadrimestre do ano da publicação da resolução do Senado Federal deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro, de modo que, no final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de publicação da resolução, o montante da dívida esteja enquadrado no limite fixado.

O limite a ser observado quadrimestralmente corresponderá à diferença entre o montante apurado no último quadrimestre do ano de publicação da resolução do Senado Federal e a redução citada acima.

Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores aos que vierem a ser estabelecidos pelo Senado Federal. (art. 60)

7.2 RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Se a dívida consolidada de um ente da federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. (art. 31)

Enquanto perdurar o excesso, o ente federado:

- ⇒ estará proibido de realizar qualquer operação de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- ⇒ obterá resultado primário positivo em montante necessário à recondução da dívida ao limite, acionando, inclusive, o mecanismo de limitação de empenho, que deve estar previsto na LDO.

Caso o excesso de endividamento não seja eliminado no prazo estabelecido acima, o ente federado ficará impedido de receber transferências voluntárias. O Ministério da Fazenda divulgará mensalmente a relação dos entes federados que tenham ultrapassado os limites de endividamento.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A contratação de operação de crédito será precedida de pedido do ente interessado, fundamentado em pareceres técnicos e jurídicos que demonstrem a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: (art.32)

- ⇒ existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- ⇒ inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operação por antecipação de receita;
- ⇒ observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- ⇒ autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operações de crédito externo;
- ⇒ atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa;
- ⇒ observância das demais restrições estabelecidas na LRF.

As instituições financeiras, ao efetuar operações de crédito com entes federados, deverão exigir a comprovação de que a operação atende às condições da LRF.

Operações realizadas de forma irregular serão consideradas nulas e serão canceladas, mediante a devolução do principal sem qualquer acréscimo de juros e demais encargos financeiros. (art 33, § 1º)

7.3.1 VEDAÇÕES

São vedadas as seguintes operações de crédito ou aquelas a elas equiparadas (arts. 35 , 36 e 37):

- operações de crédito entre entes da federação, diretamente ou por intermédio de fundos, autarquias, fundações ou empresa estatal dependente e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- operações de crédito destinadas a financiar despesas de custeio;
- refinanciamento de dívidas não contraídas com a própria instituição cedente;
- entre instituição financeira estatal e o ente que a controle;
- captação de recursos a título de antecipação de receita cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- recebimento antecipado de valores de empresa controlada pelo ente;
- assunção direta de compromisso, mediante emissão de aceite ou aval de título, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços;
- assunção de obrigação com fornecedores sem autorização orçamentária.

7.3.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Operações por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO são destinadas a atender a insuficiências momentâneas de caixa que eventualmente ocorram durante o exercício financeiro.

Para serem realizadas, devem ser observadas todas as normas estabelecidas para contratação de operações de crédito constantes do artigo 32 da LRF e mais o seguinte:

- só podem ser realizadas a partir do dia 10 de janeiro de cada ano;
- devem ser liquidadas até o dia 10 de dezembro do mesmo ano em que foram contratadas;
- os encargos financeiros ficam limitados à taxa de juros da operação;

- não podem ser realizadas se existirem operações da mesma natureza pendentes de liquidação;
- não podem ser contratadas no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo;
- serão realizadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico, promovido pelo Banco Central do Brasil.

8 GARANTIA E CONTRAGARANTIA

Os entes federados podem conceder garantias em operações de crédito. Para tanto, devem ser observadas as normas aplicáveis à contratação de operações de crédito previstas no artigo 32 da LRF, os limites estabelecidos pelo Senado Federal e outros requisitos necessários para a concessão de garantias, tais como: (art. 40)

- oferecimento pelo beneficiário de contragarantia em valor igual ou superior ao montante afiançado;
- o beneficiário deve estar adimplente relativamente às suas obrigações junto ao ente garantidor;
- se a garantia for concedida a outro ente federado, a contragarantia poderá ser a vinculação de receitas tributárias ou de transferências constitucionais;
- a União só garantirá operações junto a organismos financeiros internacionais para os entes que oferecerem contragarantias e atenderem às exigências para o recebimento de transferências voluntárias.

Oportuno observar que a aceitação de garantias, ainda que dispostas como de igual valor ou superior, mas sem possibilidade de execução, é desprovida de valor e, como tal, caracterizada como garantia graciosa.

É importante notar que as garantias prestadas integram o montante da dívida consolidada do ente para efeito do cálculo do limite de endividamento. Como normalmente não são consignadas dotações orçamentárias para pagamento de parcelas exigíveis no caso de eventual inadimplência do beneficiário, o montante das garantias prestadas deve constar no anexo de riscos fiscais com indicação das providências a serem adotadas, caso o ente venha a ser chamado a honrar a garantia.

Entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, exceto instituições financeiras, estão proibidas de conceder garantias, ainda que com recursos de fundos.

9 RESTOS A PAGAR E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Restos a Pagar, assim entendidos como despesas empenhadas e não pagas, constituem-se, de fato, em dívidas de curto prazo e como tais precisam de cobertura de caixa. Assim, no final de cada exercício, as despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar, todas elas, cobertas pela disponibilidade constante nas contas de caixa e bancos.

Esta determinação não está literalmente expressa no corpo da lei, exceto para o último ano de mandato. Contudo, o entendimento é perfeitamente coerente com o seu “espírito”. De nada adiantariam os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho, que objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de geração de caixa, se fosse admitida a existência de restos a pagar sem a necessária disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Cumpra observar que a limitação de empenho e as restrições de inscrição em restos a pagar devem ser entendidas como mecanismos de contenção de despesas e não apenas de escrituração contábil.

Sustentando o entendimento anterior, e agora de forma categórica, nos dois últimos quadrimestres de mandato do titular do poder ou órgão (não só do Executivo, mas de todos os poderes e órgãos) é vedada a assunção de despesa que não possa ser paga até o final do mandato. Se isto ocorrer, deverá estar assegurada a disponibilidade de caixa, apurada no final do exercício, para que o pagamento seja feito no exercício seguinte, considerando-se, inclusive, na determinação do saldo disponível, os desembolsos com despesas já comprometidas a pagar até o final do exercício.

Para que este dispositivo seja devidamente aplicado, é necessário que os órgãos só processem empenhos de despesas que estejam previstas no fluxo de

caixa, que deverá ser revisto periodicamente, de modo a estar ajustado aos recursos disponíveis.

Mais grave que a existência de restos a pagar sem a cobertura de caixa é a despesa realizada e não-escriturada para ser paga no futuro como “Despesas de Exercícios Anteriores”.

As Despesas de Exercícios Anteriores - DEA sequer são consideradas na LRF. Contudo, deve-se observar que, pela legislação já anteriormente vigente e que não foi revogada pela LRF, o seu reconhecimento legal, em tese, depende da existência de saldo de dotação orçamentária no exercício em que a despesa foi realizada. Despesa de Exercícios Anteriores é, portanto, a despesa legalmente incorrida e que, por erro ou por algum outro motivo (atraso na apresentação da fatura, por exemplo), não tenha sido empenhada na época devida.

Considerando o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reconhecimento da legalidade das Despesas de Exercícios Anteriores dependeria não apenas da existência de dotação, mas também da comprovação de que, no final do exercício no qual a despesa ocorreu, existia disponibilidade em montante suficiente para a sua cobertura.

O fato é que o pagamento das Despesas de Exercícios Anteriores deve estar vinculado ao comprometimento do fluxo financeiro do exercício em curso. Sua execução, portanto, submete-se ao cancelamento de uma outra despesa em valor correspondente, a um possível excesso de arrecadação verificado ou à existência de dotação específica.

10 GESTÃO PATRIMONIAL

As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social serão depositadas em contas bancárias específicas, separadas das demais disponibilidades do ente, e não poderão ser aplicadas em títulos estadual ou municipal ou em papéis de empresas controladas pelo próprio ente.

É vedada, também, a utilização de recursos previdenciários para a concessão de empréstimos aos segurados, ao poder público e às suas empresas controladas.

A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos não poderá ser utilizada para cobertura de despesas correntes, salvo se destinada aos regimes de previdência. Desse modo, os recursos obtidos com a alienação de bens e direitos (não somente os decorrentes de privatizações) só podem ser utilizados para pagamento de despesas de capital - novos investimentos, amortização de dívida, etc. (art. 44)

Saliente-se que tais recursos podem ser utilizados para amortização de dívida, mas não para o pagamento de juros e encargos, que são considerados despesas correntes.

Uma alternativa interessante para efetivação do controle e da aplicação dessas receitas é a criação de uma “fonte de recursos” específica para contabilização dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público.

11 TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando dar maior transparência e assim permitir um maior controle da sociedade sobre a gestão dos recursos públicos, estabelece normas de escrituração e consolidação das contas públicas, institui novos relatórios a serem emitidos pelos gestores e determina que a esses seja dada ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

São instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

A realização de audiências públicas durante o processo de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos e para avaliação das metas fiscais, é outro instrumento de participação popular e controle social da administração.

11.1 ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

A escrituração das contas públicas observará o seguinte, além de obedecer às demais normas de contabilidade:

- ⇒ a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que permita a identificação de recursos vinculados a órgão, a fundos ou a despesas obrigatórias;
- ⇒ a despesa e a assunção de qualquer compromisso serão registradas pelo regime de competência;
- ⇒ as demonstrações contábeis incluirão toda a administração pública, com-

preendendo a administração direta, os fundos, as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

⇒ os recursos da previdência social, inclusive as suas receitas e despesas, serão escriturados e apresentados separadamente;

⇒ as dívidas, inclusive as inscrições em restos a pagar, deverão ser demonstradas evidenciando o montante e a variação no período e detalhando a natureza e o tipo de credor;

⇒ deverão ser demonstrados a origem e o destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;

⇒ a administração pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

11.1.1 PRAZOS PARA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

- Os municípios consolidam suas contas e encaminham ao estado e à União até 30 de abril;

- Os estados consolidam suas contas e encaminham à União até 31 de maio;

- A União consolida suas contas e as dos demais entes da federação e as divulga até o dia 30 de junho.

O descumprimento dos prazos acima citados impedirá que o ente, até que a situação seja regularizada, receba transferência voluntária e contrate operação de crédito.

12 OBSERVAÇÕES PARA A RÁPIDA ADAPTAÇÃO À LEI

- determinar a situação do estado ou município em relação aos limites estabelecidos pela LRF e elaborar um plano de adequação das despesas e dívidas aos seus limites;
- não dar aumento para a despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e não autorizar a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda à LRF;
- efetuar sempre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, para criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa;
- efetuar sempre a estimativa e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio para despesa obrigatória de caráter continuado, que deverá ter seus efeitos financeiros compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de outra despesa;
- não contrair obrigação de despesa, nos últimos oito meses do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito;
- controlar as despesas de pessoal que não poderão exceder, até o final de 2003, em cada ano, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, desde que esse crescimento não implique em ultrapassar os limites globais estabelecidos pela LRF;
- controlar as despesas com serviços de terceiros, que não poderão exceder, a cada ano, até 2003, a proporção da receita corrente líquida verificada em 1999;
- os novos projetos só poderão ser iniciados depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO;
- os municípios deverão encaminhar suas contas ao Executivo da União até 30 de abril, com cópia para o Executivo do respectivo estado;
- os municípios pequenos, preferencialmente, devem se organizar em cooperativas para apresentar os novos relatórios previstos na lei, tendo presente que estão sujeitos às mesmas limitações da LRF estabelecidas para os demais municípios.

13 FLEXIBILIZAÇÃO DE PRAZOS PARA ENQUADRAMENTO

Em caso de calamidade pública, estado de defesa ou de sítio: (art. 65)

- fica suspensa a contagem dos prazos para enquadramento aos limites:
 - do estoque da dívida;
 - das despesas de pessoal.

• ficam dispensados o atingimento de metas fiscais e a aplicação do mecanismo de limitação de empenho.

Em caso de crescimento econômico negativo ou inferior a 1% nos quatro últimos trimestres: (art. 66)

• ficam duplicados os prazos para enquadramento aos limites do estoque da dívida e das despesas com pessoal.

Em caso de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado: (art. 66, § 4º)

• fica ampliado o prazo para enquadramento aos limites do estoque da dívida em até quatro quadrimestres.

14 CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DA LRF

MÊS	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
JANEIRO	<ul style="list-style-type: none"> · Estabelecimento da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso. 	Esta providência deve ser adotada até 30 dias após a publicação do orçamento, portanto o seu prazo pode expirar-se antes de 31 de janeiro.
	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício anterior, que deverá informar, também, sobre o atendimento da “Regra de Ouro” e sobre a variação patrimonial. 	
FEVEREIRO	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior. · Realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais. 	
MARÇO	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao bimestre janeiro e fevereiro. · Acionar os mecanismos de limitação de empenho, caso necessário. 	
ABRIL	<ul style="list-style-type: none"> · Os municípios devem apresentar suas contas, referentes ao exercício anterior, ao Poder Executivo da União para efeito de consolidação, com cópia para o estado. 	
MAIO	<ul style="list-style-type: none"> · Até dia 15 – encaminhar projeto da LDO, com os novos anexos introduzidos pela LRF, para apreciação da Assembléia Legislativa. 	<ul style="list-style-type: none"> · A Assembléia Legislativa deve devolver para sanção até o final do 1º período da sessão legislativa.

	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao bimestre março e abril. · Acionar os mecanismos de limitação de empenho, caso necessário. · Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre. · Realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais. · O estado deve apresentar suas contas, referentes ao exercício anterior, ao Poder Executivo da União para efeito de consolidação anual. 	
JULHO	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao bimestre maio e junho. · Acionar os mecanismos de limitação de empenho, caso necessário. 	
AGOSTO	<ul style="list-style-type: none"> · No primeiro ano de mandato do chefe do Poder Executivo – encaminhar projeto do Plano Plurianual - PPA para apreciação da Assembléia Legislativa. 	<ul style="list-style-type: none"> · A Assembléia Legislativa deve devolver para sanção até o final da sessão legislativa.
SETEMBRO	<ul style="list-style-type: none"> · Encaminhar Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA para apreciação da Assembléia Legislativa. 	<ul style="list-style-type: none"> · A Assembléia Legislativa deve devolver para sanção até o final da sessão legislativa.
	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao bimestre julho e agosto. · Acionar os mecanismos de limitação de empenho, caso necessário. · Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre. · Realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais. 	
NOVEMBRO	<ul style="list-style-type: none"> · Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao bimestre setembro e outubro. · Acionar os mecanismos de limitação de empenho, caso necessário. 	

Nota: É facultado aos municípios com menos de 50 mil habitantes apresentar os anexos da LDO a partir do exercício de 2005 e divulgar os relatórios e demonstrativos em até 30 dias após o encerramento do semestre. É importante, contudo, que todos os municípios se estruturarem para atender às novas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal o mais rapidamente possível, tendo presente que estão sujeitos às mesmas limitações estabelecidas para os demais entes da federação. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por exemplo, devem ser preparados até 30 dias após a publicação do Orçamento de 2001.

ANEXOS

MODELOS DE QUADROS

Os modelos aqui apresentados foram selecionados e/ou adaptados dentre os sugeridos pelo governo federal, pelo Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Conselho Federal de Contabilidade e Instituto Ethos, e os já utilizados pelo Governo do Estado da Bahia, buscando uma concepção que abrigasse um conjunto de informações generalizadas que atendessem à necessidade de potenciais usuários nas esferas de governo estadual e municipal e nos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na utilização dos quadros, deve-se atentar para o caráter de transitoriedade de alguns deles, considerando normas legais em tramitação, a sempre maior maturidade e o aprofundamento das discussões sobre a aplicação da LRF e as limitações dos sistemas de informações dos entes obrigados.

**RELATÓRIO RESUMIDO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
(Art. 52 - inciso I)

Órgão :

Período :

RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	REALIZADAS NO PERÍODO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária			
Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita Agropecuária			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito			
Alienação de Bens			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS			

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS NO PERÍODO	DIFERENÇA
DESPESAS CORRENTES			
Pessoal e Encargos			
Juros e Encargos da Dívida Interna			
Juros e Encargos da Dívida Externa			
Outras Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida Interna			
Amortização da Dívida Externa			
Outras Despesas de Capital			
Reserva de Contingência			
TOTAL DAS DESPESAS			

SUPERÁVIT CORRENTE			
SUPERÁVIT DE CAPITAL			

Fonte :

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA
(Art. 52 - inciso II - alínea "a")

Órgão :
Período :

DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL	REALIZAÇÃO		PREVISÃO A REALIZAR
		NO BIMESTRE	NO EXERCÍCIO	
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária				
Receita de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita Agropecuária				
Receita de Serviços				
Transferências Correntes				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de Crédito				
Alienação de Bens				
Transferências de Capital				
Outras Receitas de Capital				
TOTAIS				

Fonte :

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA
(Art. 52 - inciso II - alínea "b")

Órgão :
Período :

DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			NO BIMESTRE	NO EXERCÍCIO	NO BIMESTRE	NO EXERCÍCIO
DESPESAS CORRENTES						
Pessoal e Encargos						
Juros e Encargos da Dívida Interna						
Juros e Encargos da Dívida Externa						
Outras Despesas Correntes						
DESPESAS DE CAPITAL						
Investimentos						
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida Interna						
Amortização da Dívida Externa						
Outras Despesas de Capital						
Reserva de Contingência						
TOTAIS						

Fonte :

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
(Art. 52 - inciso II - alínea "c")

Órgão :
Período :

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL A	DOTAÇÃO ATUAL B	LIQUIDADADO			%	A REALIZAR E
			NO BIMESTRE C	NO EXERCÍCIO D	% C/D		
01 LEGISLATIVA							
31 AÇÃO LEGISLATIVA							
32 CONTROLE EXTERNO							
02 JUDICIÁRIA							
61 AÇÃO JUDICIÁRIA							
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL							
03 ESSENCIAL A JUSTIÇA							
91 DEFESA DA ORDEM JURÍDICA							
92 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL							
TOTAL GERAL							

Fonte :

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Art. 53 - inciso I)

Órgão :
Período :

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	RECEITA CORRENTE (A)	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS P/MUNICÍPIOS (B)	CONTRIBUIÇÃO PARTICIPANTES PLANO PREVID. (C)	RESULTADO LÍQUIDO FUNDEF (D)	VAL.DA COMP. FINANCEIRA (Art.201,§ 9 CF) (E)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (F) = (A-B-C-D-E)
(Série de 12 meses)						
TOTAIS						

Fonte:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
(Art. 53 - inciso II)

Órgão :
Período :

RECEITA	PREVISÃO	REALIZADAS NO PERÍODO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Transferências Correntes			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS			

DESPESA	DOTAÇÃO ATUAL	LIQUIDADAS NO PERÍODO	DIFERENÇA
DESPESAS CORRENTES			
Pessoal e Encargos Sociais			
Outras Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
TOTAL DAS DESPESAS			

Fonte :

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
(Art.53, Inciso III)

Órgão
Período :

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
RECEITA TOTAL	
(-) Receitas Financeiras	
(-) Operações de Créditos	
(-) Alienações de Bens	
(-) Outras	
(=) RECEITA TOTAL AJUSTADA (1)	
DESPESA TOTAL	
(-) Transferências Financeiras (para indiretas e outros Poderes)	
(-) Amortização e Encargos da Dívida Interna	
(-) Amortização e Encargos da Dívida Externa	
(-) Outras	
(=) DESPESA TOTAL AJUSTADA (2)	
RESULTADO PRIMÁRIO (3) = (1- 2)	
(-) Juros Líquidos (4)	
RESULTADO NOMINAL (3 - 4)	

Fonte:

DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR
(Art. 53 - inciso V)

Órgão :
Período :

POR PODER / ÓRGÃO	MOVIMENTO DO PERÍODO			SALDO A PAGAR
PODER	INSCRITOS LÍQUIDOS	PAGOS	CANCELADOS	
Poder Legislativo				
Poder Judiciário				
Poder Executivo				
TOTAL DOS PODERES				
ÓRGÃO				
Assembléia Legislativa				
Tribunal de Contas do Estado				
Tribunal de Contas dos Municípios				
Tribunal de Justiça				
Ministério Público				
TOTAL DOS ÓRGÃOS				

Fonte:

DEMONSTRATIVO DA COMPARAÇÃO ENTRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
(Art. 53 - § 1º - I)

Órgão :
Período :

NATUREZA	VALOR
DESPESA DE CAPITAL	
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
TOTAL 1	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
Interna	
Externa	
TOTAL 2	
DIFERENÇA (1 - 2)	

Fonte :

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(Art. 53 - § 1º - II)

Órgão :
Período :

PROJEÇÕES ATUARIAIS	VALOR
Reservas / Outros	
.	
.	
.	
.	

Fonte :

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
(Art. 53 - § 1º - III)

Órgão :
Período :

ITENS PATRIMONIAIS	SALDO INICIAL (1)	AQUISIÇÕES (2)			ALIENAÇÕES (3)		SALDO FINAL (4=1+2-3)
		C/ recursos das vendas de ativos	C/ outros recursos	Outras Entradas	No Exercício	No Bimestre	
INVESTIMENTOS Participações Societárias Bens não Destinados ao Uso Outros Investimentos							
IMOBILIZADO Bens Imóveis Bens Móveis Outros Imobilizados							
DIFERIDO Despesas Pré-Operacionais Despesas de Reorganização Outros Diferimentos							
OUTROS							
TOTAIS							

Fonte :

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL
E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Art. 55 - inciso I - alínea "a")**

Órgão :
Período :

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	VALORES
Receita Corrente	
(-) Transferências Constitucionais aos Municípios	
(-) Contribuição Participantes Fundo Previdência (Art. 2º - IV - "c")	
(-) Compensação Financeira (Art. 2º - IV - "c" e § 9º, art.201, CF)	
(-/+ Resultado Líquido do FUNDEF (Art. 2º - §1º)	
(=) Receita Corrente Líquida (A)	

DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS	TODOS OS PODERES	PODER EXECUTIVO
Despesas de Pessoal		
(+) Outras Despesas de pessoal (Art. 18 - § 1º)		
(-) Despesas não computáveis (Art. 19 - § 1º, incisos...)		
(=) Despesa Líquida de Pessoal (B)		

RELAÇÃO DESPESA DE PESSOAL / RECEITA C. LÍQUIDA (B/A)	TODOS OS PODERES	PODER EXECUTIVO
Limite máximo (Arts. 19 e 20)		
Limite prudencial (Art. 22 - Parágrafo único)		
Relação no exercício Anterior		
Limite máximo para exercício atual (Art. 71)		

Fonte :

**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA PÚBLICA
(Art. 55 - inciso I - alínea "b")**

Órgão :
Período :

ESPECIFICAÇÃO	SALDO	SALDO / RCL
DÍVIDA CONSOLIDADA		
DÍVIDA MOBILIÁRIA		
TOTAL		

Fonte :

**DEMONSTRATIVO DA CONCESSÃO DE GARANTIAS
(Art. 55 - inciso I - alínea "c")**

Órgão :
Período :

ESPECIFICAÇÃO	SALDO	SALDO / RCL
GARANTIAS CONCEDIDAS		
TOTAL		

Fonte :

DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
(Art. 55 - inciso I - alínea "d")

Órgão :
Período :

ESPECIFICAÇÃO	MONTANTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO	DESPESA DE CAPITAL	DESPESA DE CAPITAL MENOS MONTANTE
ORÇADO NO ANO			
EXECUTADO ATÉ ...			

Fonte :

DEMONSTRATIVO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO
(Art. 55 - III - "a")

Órgão :
Período :

ORIGEM DOS RECURSOS	Saldo Anterior (1)	Receitas Orçamentárias (2)	Outros Recebimentos (3)	Despesas Orçamentárias (4)	Outros Pagamentos (5)	Saldo em 31/12 (6=1+2+3-4-5)
TESOURO (Especificar as fontes)						
RECURSOS VINCULADOS (Especificar as fontes)						
RECURSOS DE CONVÊNIO (Especificar as fontes)						
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Especificar as fontes)						
DIRET. ARRECADADO (Especificar as fontes)						
TOTAIS						

Fonte :

DEMONSTRATIVO DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR
(Art. 55 - III - "b")

Órgão :
Período :

PODERES	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	TOTAL DAS INSCRIÇÕES	EMPENHOS CANCELADOS
Legislativo				
Judiciário				
Executivo				
TOTAIS				

Fonte :

TEXTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000¹

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

1 Texto pesquisado na Internet, site “www.planejamento.gov.br”. Para facilitação da consulta, a redação dos dispositivos vetados, com as respectivas razões de veto, foi inserida no corpo do texto em notas de rodapé. Trabalho de diagramação e divulgação do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º *Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

§ 2º *Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Fe-*

deral e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)²

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipó-

² **Redação:** “Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

§ 2º O projeto de que trata o caput será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.”

Razões do Veto: “O caput deste artigo estabelece que o projeto de lei do plano plurianual deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, enquanto o § 2º obriga o seu envio, ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Isso representará não só um reduzido período para a elaboração dessa peça, por parte do Poder Executivo, como também para a sua apreciação pelo Poder Legislativo, inviabilizando o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações prioritárias de governo.

Ressalte-se que a elaboração do plano plurianual é uma tarefa que se estende muito além dos limites do órgão de planejamento do governo, visto que mobiliza todos os órgãos e unidades do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Além disso, o novo modelo de planejamento e gestão das ações, pelo qual se busca a melhoria de qualidade dos serviços públicos, exige uma estreita integração do plano plurianual com o Orçamento da União e os planos das unidades da Federação.

Acrescente-se, ainda, que todo esse trabalho deve ser executado justamente no primeiro ano de mandato do Presidente da República, quando a Administração Pública sofre as naturais dificuldades decorrentes da mudança de governo e a necessidade de formação de equipes com pessoal nem sempre familiarizado com os serviços e sistemas que devem fornecer os elementos essenciais para a elaboração do plano.

Ademais, a fixação de mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem, ao Poder Legislativo, o referido projeto de lei complementar não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos municípios.

Por outro lado, o veto dos prazos constantes do dispositivo traz consigo a supressão do Anexo de Política Fiscal, a qual não ocasiona prejuízo aos objetivos da Lei Complementar, considerando-se que a lei de diretrizes orçamentárias já prevê a apresentação de Anexo de Metas Fiscais, contendo, de forma mais precisa, metas para cinco variáveis - receitas, despesas, resultados nominal e primário e dívida pública -, para três anos, especificadas em valores correntes e constantes.

Diante do exposto, propõe-se veto ao art. 3º, e respectivos parágrafos, por contrariar o interesse público.”

teses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)³

d) (VETADO)⁴

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)⁵

³ **Redação:** “Art. 4º, I, c) parâmetros para os Poderes e órgãos referidos no art. 20, com vistas à fixação, no projeto de lei orçamentária, dos montantes relativos a despesas com pessoal e a outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, com base na receita corrente líquida;”

Razões do Veto: “A estrutura orçamentária está concebida de maneira a propiciar a integração entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual, sendo o programa o elo de ligação entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos.

Nesse sentido, deve-se dar ênfase à realização das ações, representadas pelos projetos, atividades e operações especiais, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos nos programas.

Dessa forma, estabelecer a priori parâmetros para a fixação de despesas, segundo a sua natureza de gasto, sem levar em consideração as prioridades da programação a ser atendida, contraria o interesse público, por inflexibilizar a alocação dos recursos, dificultando o atendimento das demandas da sociedade.

Por essa razão, propõe-se veto ao dispositivo em questão.”

⁴ **Redação:** “Art. 4º, I, d) destinação de recursos provenientes das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;”

Razões do Veto: “As operações de crédito por antecipação de receita têm como objetivo legal a **recomposição** momentânea do fluxo de caixa global do órgão ou da entidade. Assim, não existe a possibilidade de indicar, com antecedência, a destinação dos recursos provenientes dessas operações.

Nessa mesma linha de raciocínio, o dispositivo mostra-se dúbio, com relação às demais operações de crédito, uma vez que ao se referir à “destinação dos recursos” não especificou qual a classificação da despesa orçamentária que deveria ser considerada, se por funções ou por categorias econômicas, dentre outras.

Assim, por contrariar o interesse público, os Ministérios do Planejamento, **Orçamento** e Gestão e da Fazenda propõem veto à referida alínea.”

⁵ **Redação:** “Art. 4º, II - estabelecerá, para efeito de adoção das medidas especificadas nas alíneas deste inciso, limite referencial para o montante das despesas com juros, com base em percentual da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º, que, se excedido, implicará:

a) vedação da realização de novas operações de crédito, ressaltadas as realizadas com a finalidade de pagamento de juros, as operações por antecipação de receita e as relativas ao refinanciamento da dívida;

b) obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida e das despesas com juros, dentre outras medidas;”

Razões do Veto: “O projeto de lei complementar prevê a fixação de limites para a dívida consolidada de cada esfera de governo bem como a definição no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias de metas de superávit primário a cada exercício.

Saliente-se que há, ainda, disciplina dos limites da dívida pública e sanções decorrentes de sua inobservância, até com expressa determinação de se considerar na dívida consolidada os valores dos precatórios judiciais doravante incluídos nos orçamentos e não pagos.

Dessa forma, afigura-se redundante a fixação de limites adicionais para a despesa com juros nominais.

Adicionalmente, o princípio que norteia o estabelecimento, no projeto de lei complementar, de limites para a dívida é a manutenção do nível de endividamento público em patamar razoável. As dívidas antigas e os juros devem continuar sendo pagos, pois, caso contrário, haveria quebra de contratos, atitude inadmissível em regime de direito democrático. Contudo, a introdução de limite para despesas com juros, ainda que com caráter referencial, suscitaria a interpretação de que o objetivo seria o não pagamento de juros, o que apresenta caráter bastante distinto, senão oposto, à tônica do projeto de lei complementar.

Por esses motivos, sugere-se oposição de veto ao referido inciso, e respectivas alíneas, por contrariar o interesse público.”

III - (VETADO)⁶

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º *A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

§ 4º *A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

⁶ **Redação:** “Art. 4º-III - definirá limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado referidas no art. 17.”

Razões do Veto: “O art. 17 do projeto de lei complementar já estabelece as regras para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Por outro lado, se as despesas já foram legalmente definidas como sendo “obrigatórias”, não há que se estabelecer limites e condições para a sua expansão. Portanto, em face da contradição que apresenta a redação do dispositivo em questão, sugere-se oposição de veto a ele, por contrariar o interesse público.”

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)⁷

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

⁷ **Redação:** “Art. 5º-III - a) pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41;”

Razões do Veto: “O dispositivo não respeita o princípio que deve nortear a introdução de reserva de contingência na proposta orçamentária: a prudência. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destinar-se a gastos novos, imprevistos.

Ao prever a cobertura de despesas que não foram contempladas no período anterior por insuficiência de disponibilidade financeira, o dispositivo fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência, que nenhuma relação possui com o conceito de saldo financeiro. Além disso, o dispositivo apresenta-se flagrantemente contrário à responsabilidade fiscal, na medida em que pressupõe a execução de despesas acima das disponibilidades financeiras do exercício.

Ademais, sendo a proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo quatro meses antes de encerrado o exercício financeiro, tornar-se-ia impossível prever o montante das despesas que seriam executadas sem a correspondente cobertura financeira.

Além das razões acima, o aludido dispositivo contraria outras disposições do presente projeto de lei complementar, que determinam a obtenção de superávits primário e nominal e dispõem sobre a compatibilização entre receita e despesa.

Por esses motivos, sugere-se oposição de veto à referida **alínea** por ser contrária ao interesse público.”

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)⁸

Art. 6º (VETADO)⁹

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

⁸ **Redação:** “Art. 5º: § 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano.”

Razões do Veto: “A Constituição Federal, no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, o projeto de lei orçamentária da União seja encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro. Estados e Municípios possuem prazos de encaminhamento que são determinados, respectivamente, pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais.

A fixação de uma mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem, ao Poder Legislativo, o projeto de lei orçamentária anual contraria o interesse público, na medida em que não leva em consideração a complexidade, as particularidades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos municípios.

Além disso, a fixação de uma mesma data não considera a dependência de informações entre esses entes, principalmente quanto à estimativa de receita, que historicamente tem sido responsável pela precedência da União na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Por esse motivo, sugere-se oposição de veto ao referido parágrafo.”

⁹ **Redação:** “Art. 6º Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.”

Razões do Veto: “Parcela significativa da despesa orçamentária não tem sua execução sob a forma de duodécimos ao longo do exercício financeiro. Assim, a autorização para a execução, sem exceção, de apenas dois doze avos do total de cada dotação, constante do projeto de lei orçamentária, caso não seja ele sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, poderá trazer sérios transtornos à Administração Pública, principalmente no que tange ao pagamento de salários, aposentadorias, ao serviço da dívida e as transferências constitucionais a Estados e Municípios.

Por outro lado, tal comando tem sido regulamentado pela lei de diretrizes orçamentárias, que proporciona maior dinamismo e flexibilidade em suas disposições.

Na ausência de excepcionalidade, o dispositivo é contrário ao interesse público, razão pela qual sugere-se oposição de veto, no propósito de que o assunto possa ser tratado de forma adequada na lei de diretrizes orçamentárias.”

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Execu-

tivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas

no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

§ 1º *Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.*

§ 2º *A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*

Art. 19. *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º *Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.*

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. *A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;*
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;*
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;*

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;*
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;*
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;*

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

§ 1º *Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites se-*

rão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)¹⁰

¹⁰ **Redação:** “Art. 20, § 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.”

Razões do Veto: “A possibilidade de que os limites de despesas de pessoal dos Poderes e órgãos possam ser alterados na lei de diretrizes orçamentárias poderá resultar em demandas ou incentivo, especialmente no âmbito dos Estados e Municípios, para que os gastos com pessoal e encargos sociais de determinado Poder ou órgão sejam ampliados em detrimento de outros, visto que o limite global do ente da Federação é fixado na Lei Complementar.

Desse modo, afigura-se prejudicado o objetivo da lei complementar em estabelecer limites efetivos de gastos de pessoal aos três Poderes.

Na linha desse entendimento, o dispositivo contraria o interesse público, motivo pelo qual sugere-se a oposição de veto.”

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

Art. 22. *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. *Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. *Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transfe-

rência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)¹¹

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

¹¹ **Redação:** “Art. 25, § 1º, II - formalização por meio de convênio;”

Razões do Veto: “O estabelecimento desta exigência em lei complementar compromete importantes programas de responsabilidade deste Ministério, onde a eliminação da figura do convênio proporcionou notável avanço quantitativo e qualitativo.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola atingiram grau de descentralização sem precedentes na história, a partir da edição da Medida Provisória hoje vigente sob o nº 1.979-17, de 6 de abril de 2000.

Com base naquela medida provisória, os recursos destinados aos dois programas constituem assistência financeira de caráter suplementar, calculada com base nos parâmetros fixados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e são transferidos automaticamente pela Secretaria Executiva desse órgão aos Estados, Municípios e unidades executoras de escolas públicas, sem a necessidade de convênio, ajuste ou contrato.

Tal sistemática é fundamental para que o primeiro programa atinja mais de cinco mil municípios e o segundo mais de sessenta mil unidades executoras, ambos com excelentes indicadores de retorno social dos recursos aplicados.

Da mesma forma, a complementação da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério é transferida automaticamente para as unidades da Federação, onde o valor por aluno é inferior ao mínimo nacional fixado em ato do Presidente da República.

Além dos casos concretos acima relatados, a exigência de convênio em lei complementar inviabiliza futuras experiências de simplificação de procedimentos no âmbito da Administração Pública, em programas onde aquele instrumento mostra-se progressivamente dispensável ou substituível por outros mais modernos e eficazes.

Considerando a possibilidade de restabelecimento da exigência de convênio para as transferências voluntárias anualmente e com as devidas exceções, na lei de diretrizes orçamentárias, é de todo recomendável a supressão do dispositivo em tela, por tratar-se de norma que contraria o interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.”(Veto do Ministro da Educação)

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. *A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. *Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.*

Parágrafo único. *Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.*

Art. 28. *Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.*

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em

percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do manda-

to do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a

forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)¹²

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. *A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

¹² **Redação:** “Art. 32, III – equiparam-se a despesa de capital as de custeio dela decorrentes, bem como as destinadas à capacitação de servidores nas atividades-fim das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança.”

Razões do Veto: “Não é possível precisar o que seja “despesas de custeio decorrentes de despesas de capital”. Dependendo da interpretação, poder-se-ia chegar ao extremo de considerar que todas as despesas de manutenção e funcionamento são decorrentes da existência anterior de despesas de capital, como, por exemplo, a construção de uma escola, de uma estrada ou de um hospital.

Por outro lado, ao caracterizar como despesas de capital as de custeio delas decorrentes, entende-se que o projeto de lei complementar extrapola as disposições do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que não dá margem a interpretação extensiva.

Por essas razões, sugere-se oposição de veto a este dispositivo, por inconstitucionalidade.”

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º *As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.*

§ 2º *As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.*

§ 3º *O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.*

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. *Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:*

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º *O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.*

§ 2º *O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.*

§ 3º *A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.*

§ 4º *É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.*

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. *Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.*

§ 1º *A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:*

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências consti-

tucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)¹³

§ 4º (VETADO)¹⁴

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

¹³ **Redação:** “Art. 40, § 3º Será cobrada comissão pela garantia prestada, na forma de percentual sobre o valor garantido, e exigido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo garantidor à conta da operação.”

Razões do Veto: “Tradicionalmente, por força de norma estatutária as agências multilaterais de crédito exigem aval da União em operações com Estados e Municípios destinadas a financiamento de projetos sociais e de infra-estrutura.

Portanto, a exigência de cobrança de comissão pela garantia prestada elevaria o custo das operações para os Estados e Municípios que as contratassem. Assim, ainda que seja procedimento usual no mercado financeiro, entende-se que o dispositivo contraria o interesse público da Federação, cujo princípio é a solidariedade e o equilíbrio federativo, uma vez que o interesse da União está resguardado pela exigência de contragarantia.

Por esta razão, sugere-se oposição de veto ao dispositivo.”

¹⁴ **Redação:** “Art. 40, § 4º A falta de ressarcimento dos valores honrados, por mais de sessenta dias a partir da data de pagamento, importará na execução da contragarantia, com os valores atualizados.”

Razões do Veto: “O Tesouro Nacional tem garantido, por contrato, a imediata liberdade de ação para promover o bloqueio das transferências e a liquidação de pendências em caso de falta de pagamento à União, agindo com a tempestividade necessária.

A alteração do prazo para execução da contragarantia para sessenta dias, além de modificar os contratos a serem firmados, cria dificuldades para manter os entes avalizados em posição corrente, o que contraria o interesse público.

Por esse motivo, sugere-se oposição de veto ao referido parágrafo.”

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10º O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)¹⁵

Art. 42. *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibili-*

¹⁵ **Redação:** “Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.”

Razões do Veto: “A exemplo de vários outros limites e restrições contidos no projeto de lei complementar, o sentido original da introdução de uma regra para Restos a Pagar era promover o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo, evitando déficits imoderados e reiterados. Neste intuito, os Restos a Pagar deveriam ficar limitados às disponibilidades de caixa como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de despesa.

A redação final do dispositivo, no entanto, não manteve esse sentido original que se assentava na restrição básica de contrapartida entre a disponibilidade financeira e a autorização orçamentária. O dispositivo permite, primeiro, inscrever em Restos a Pagar várias despesas para, apenas depois, condicionar a inscrição das demais à existência de recursos em caixa. Tal prática fere o princípio do equilíbrio fiscal, pois faz com que sejam assumidos compromissos sem a disponibilidade financeira necessária para saldá-los, cria transtornos para a execução do orçamento e, finalmente, ocasiona o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, a crescimento de dívida pública.

Assim, sugere-se oposição de veto a este dispositivo por ser contrário ao interesse público.”

dade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:
I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante

incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.*

Parágrafo único. *A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.*

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. *O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.*

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. *O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º *Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.*

§ 2º *O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.*

Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º *Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:*

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à

sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. *Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. *O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.*

Art. 55. *O relatório conterá:*

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das

condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. *As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.*

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. *Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.*

§ 1º *No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.*

§ 2º *Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.*

Art. 58. *A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.*

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. *O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.*

§ 1º *Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. *Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.*

Art. 61. *Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.*

Art. 62. *Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:*

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. *É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:*

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)¹⁶

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação

¹⁶ **Redação:** “Art. 63, II -a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;”

Razões de Veto: “O § 3º do art. 165 da Constituição Federal estabelece que o “relatório resumido da execução orçamentária” será publicado “até trinta dias após o encerramento de cada bimestre”.

Assim, não obstante o mérito da proposta, no sentido de criar condições mais flexíveis para pequenos municípios, a faculdade concedida aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, para a publicação semestral do referido relatório, vai de encontro à norma constitucional, razão pela qual propõe-se veto ao dispositivo.”

de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*

Art. 66. *Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.*

§ 1º *Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.*

§ 2º *A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.*

§ 3º *Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.*

§ 4º *Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.*

Art. 67. *O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:*

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;*
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;*
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;*
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.*

§ 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. *Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.*

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. *O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

Art. 70. *O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.*

Parágrafo único. *A inobservância do disposto no caput, no prazo fixa-*

do, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. *Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

Art. 72. *A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

Art. 73. *As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.*

Art. 74. *Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.*

Art. 75. *Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.*

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000

LEI DE CRIMES FISCAIS LEI Nº 10.028, DE 19 OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:” (NR)

“Pena

“§ 1º

“§ 2º

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS” (AC)*

“Contratação de operação de crédito” (AC)

“Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (AC)

“Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:” (AC)

“I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;” (AC)

“II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.” (AC)

“Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar” (AC)

“Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:” (AC)

“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (AC)

“Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura” (AC)

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:” (AC)

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Ordenação de despesa não autorizada” (AC)

“Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Prestação de garantia graciosa” (AC)

“Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:” (AC)

“Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.” (AC)

“Não cancelamento de restos a pagar” (AC)

“Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:” (AC)

“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (AC)

“Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura” (AC)

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do

mandato ou da legislatura:” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

“Oferta pública ou colocação de títulos no mercado” (AC)

“Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....”

“5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;” (AC)

“6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;” (AC)

“7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;” (AC)

“8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;” (AC)

“9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;” (AC)

“10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;” (AC)

“11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emis-

são de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;” (AC)

“12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.” (AC)

“Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.” (AC)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.” (AC)

“Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.” (AC)

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:” (AC)

“I – ao Advogado-Geral da União;” (AC)

“II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.” (AC)

“Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.” (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;” (AC)

“XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;” (AC)

“XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;” (AC)

“XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;” (AC)

“XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;” (AC)

“XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;” (AC)

“XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;” (AC)

“XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.” (AC)

“.....”

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

**AC = Acréscimo*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.10.2000

